



## TRABALHO INFANTIL: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE AS NORMAS DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNDO DO TRABALHO

*Child labor: a brief analysis of the standards of protection of children and adolescents in the world of work*

PAZ, Rômulo José de Resende<sup>1</sup>

CARVALHO, Jeferson Luís Marinho de<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo contém um estudo bibliográfico sobre o trabalho infantil, visando apresentar as variações no modo como a legislação vem ocupando-se do tema no Brasil, para isso, inicialmente buscou-se entender o conceito de trabalho a partir do pensamento marxiano, destacando como foi abordado por Marx e Engels a questão do trabalho infantil, em seguida, adotando como foco a Inglaterra pós-revolução industrial, evidenciou-se as primeiras iniciativas de proteção ao menor trabalhador e, contra a exploração do trabalho das crianças nas fábricas, por fim, dedicou-se a analisar o trabalho infantil no Brasil, apresentando o contexto histórico em que foi germinando o sistema de proteção ao trabalho da criança e do adolescente, aliado a um estudo dos principais direitos garantidos na lei. Concluimos que, é vasto o aparato legal que versa sobre a proteção a crianças e adolescentes, no que se refere a exploração da força de trabalho, no entanto, fica evidenciado o papel a ser desempenhado pela família e pelo estado na defesa desses direitos e no combate ao trabalho infantil sobre a lógica da exploração capitalista.

**Palavras-chave:** Trabalho Infantil. Revolução Industrial. Legislação.

### ABSTRACT

This paper is a literature review on child labor, which aims to present variations in the way the legislation has been approaching the issue “child labor” in Brazil. For that purpose, initially, we tried to comprehend the concept of labor based on Marxian theory according to Marx and Engels approach on child labor. Thus, taking post-industrial-revolution England, as the main focus, we identified the first initiatives in order to protect the working of minors and against the exploitation of child labor in factories. Finally, the child labor in Brazil was analyzed, presenting the historic context from which the system for the protection of children and adolescents was derived, combined with a study about the main rights guaranteed by law. The conclusion is that the legal apparatus related to the exploitation of their workforce. This evidenced the crucial role, which must be played by both the family and the state for the defense of these rights in the combat against the immoderate abuse of infant workforce.

**Keywords:** Child labor. Industrial Revolution. Legislation.

---

<sup>1</sup> Mestre em Educação Profissional e Tecnológica pelo ProfEPT/IFPI, Graduação em Ciências Contábeis pela UFPI. Contador do IFPI. E-mail: romulo.paz@ifpi.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1282-0298>.

<sup>2</sup> Doutor em Educação pela UNISINOS, Mestre em Educação pela UNISINOS, Graduação em Administração de Empresas e em Ciências Contábeis pela UFPI. Professor EBTT do IFPI. E-mail: jeferson@ifpi.edu.br. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5807-5118>.

## INTRODUÇÃO

A maior parte da população jovem no Brasil precisar buscar uma forma de ingressar no mercado de trabalho, para Corrochano, Souza, Abramo (2019) várias são as razões da busca por essa inserção à vida laboral, desde a necessidade de apoio à família, passando pela busca por independência e autonomia, a obtenção de renda para estudo e lazer e a conquista de prestígio no âmbito familiar, porém, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), uma das principais causas dessa inserção precoce ao mundo do trabalho é a realidade socioeconômica em que essas crianças e adolescentes estão inseridos (IBGE, 2020), ainda de acordo com o IBGE, na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgada em 12 de agosto de 2022, no Brasil, a população em idade de trabalhar representa 80,9% da população total, deste percentual, 7,0% tem entre 14 e 17 anos de idade, no entanto, esse grupo etário, no 2º trimestre de 2022, representa 7,7% das pessoas desocupadas do país e apenas 1,6% estão ocupados.

É levando em consideração esse tipo de cenário que Silva (2014), bem como Guimarães, Martelletto e Brito (2018) afirmam que, grande parte dos jovens, ou está em busca de um trabalho, ou já trabalha de forma precária, sendo assim, diante das condições laborais a que estão submetidos nos dias atuais, acaba sendo exigido que esse jovem abandone os estudos para se dedicar a um trabalho de baixo retorno financeiro e quase nenhuma perspectiva de crescimento social.

É fato que, por conta de diversos fatores socioeconômicos como, a desigual relação entre capital e trabalho, os graves impactos ambientais, a acentuação das desigualdades sociais e a perda de valores humanos, o sistema capitalista já vinha sofrendo um grande desgaste em sua estrutura, no entanto, a delicada situação empregatícia no Brasil sofreu um agravamento diante o atual cenário pandêmico em que nos encontramos. As medidas restritivas impostas desde de março de 2020 em decorrência da pandemia do novo coronavírus, tem influenciado diretamente na alta do desemprego, que, diante desta realidade, tende a atingir índices elevados, os contratos de trabalho são alvos de desestabilização e o valor real do salário mínimo entra em queda frente a grave crise econômica em que estamos inseridos, contribuindo de forma direta para o aprofundamento das desigualdades, dentro dessas circunstâncias, os jovens acabam sendo os mais impactados, passando a moldar as suas trajetórias laborais em função das contingências e possibilidades (CORROCHANO; SOUZA; ABRAMO, 2019).

Assim, para se entender a evolução das leis trabalhistas, mais especificamente a legislação que rege o trabalho de crianças e adolescentes, foi necessário buscar como se deu a origem dessa forma de trabalho, trazendo os principais aspectos de seu desenvolvimento até chegarmos ao formato de proteção e de incentivo que temos hoje. Acredita-se que esse estudo se faz relevante à medida que considera a inserção no mundo do trabalho como elemento fundamental na vida dos jovens, bem como, apresenta algumas das principais normas (Leis, Decretos, Instruções normativas e Portarias) que versam sobre o trabalho do menor, de uma maneira mais lúdica, visando transmiti-las de modo mais abrangente.

## **PERCURSO METODOLÓGICO**

Esse artigo é fruto de pesquisas bibliográficas, tem por objetivo apontar as mudanças sofridas ao longo do tempo sobre a concepção e legislação do trabalho infantil, mais precisamente a partir da segunda metade do século XVIII, período de grandes transformações sócio-tecnológicas na organização do trabalho até os dias atuais. Buscamos apresentar como a legislação vem abordando o tema do trabalho infantil no Brasil, propondo reunir as informações disponíveis, com o intuito de avaliar os avanços institucionais e as políticas públicas de proteção ao menor trabalhador, bem como, contribuir para o aprofundamento do debate sobre o trabalho de crianças e adolescente no Brasil.

De acordo com Gil (2018, p. 27) “a pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos”. Sendo assim, na primeira etapa da pesquisa, realizou-se um levantamento histórico na literatura disponível, buscando entender como foi explorado o tema trabalho dentro da perspectiva marxiana, bem como, compreender como foi trabalhado por Marx e Engels a questão da utilização da mão de obra infantil nas fábricas inglesas. Foram analisados textos de autores como Marx, 1985, Borges, 2017, Konder, 2009, Engels, 1985, Nogueira, 1993 e Manacorda, 2007. Na segunda etapa, o estudo realizou uma construção histórica, adotando como destaque o período pós-revolução industrial na Inglaterra, investigando como se deu a origem da exploração da mão de obra infantil nas fábricas desse país, com suas devidas influências no Brasil, buscando apresentar as primeiras medidas adotadas visando a proteção desse tipo de trabalho, por fim, coube destacar algumas das normas atuais brasileiras de proteção ao labor infantil.

## **MARX, ENGELS E O TRABALHO, A ORIGEM DE TUDO**

Visando facilitar o entendimento deste texto, é oportuno apresentar alguns conceitos pertinentes ao mundo do trabalho, os escritos marxianos apresentam o trabalho como instrumento constitutivo do ser humano, colocando a espécie humana em uma esfera diferente dos demais animais, observando que a atividade animal está limitada as suas necessidades biológicas e essas necessidades impõe o limite de sua ação sobre a natureza, já a atividade humana, não guarda relação de exclusividade com as necessidades biológicas, na verdade, para Marx, trabalho é a forma pela qual o homem se apropria da natureza a fim de satisfazer suas necessidades.

Como criador de valores de uso, como trabalho útil, é o trabalho, por isso, uma condição de existência do homem, independente de todas as formas de sociedade, eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza e, portanto, da vida humana. (MARX, 1985a, p. 50).

Diante disso, podemos considerar o trabalho como um pré-requisito da existência humana, pois, não há como se vislumbrar o desenvolvimento de uma sociedade sem a existência do ser social, bem como, não existe a humanidade sem o trabalho, pois, é por meio dele que o ser humano desenvolve suas relações sociais e cria as condições de sua existência. Para Frigotto (2004, p. 181) O trabalho é a “forma de o ser humano criar e recriar seus meios de vida”. Acerca dessa relação entre humanidade e trabalho, Borges esclarece que:

O trabalho é a forma específica e determinada pela qual os homens respondem às suas necessidades individuais e coletivas em uma cadeia de mediações que, ao se constituir, cria necessidades com o desenvolvimento de instrumentos, ferramentas, procedimentos e, sobretudo, como já foi dito, a comunicação e o desenvolvimento da linguagem. Além da atividade de alguns animais, extremamente complexa e elaborada como a construção da casa do pássaro joão-de-barro, do dique do castor ou da organização coletiva das abelhas e formigas, é a consciência da ação que diferencia o trabalho como algo especificamente humano. (BORGES, 2017, p. 103).

Várias foram as transformações pela qual a sociedade passou, o trabalho não ficou alheio a tudo isso e também sofreu diversas alterações ao longo do tempo, a categoria trabalho na perspectiva marxiana, foi absorvendo outros conceitos e sendo analisada por outros objetivos. A revolução industrial e as novas exigências impostas à mão de obra nas fábricas, puseram a exploração da força de trabalho em um papel de alienação da humanidade, passando a se dar por meio de exploração, dominação e desumanização. Sobre isso, Konder reflete o pensamento de Marx, ao dizer que:

A sociedade capitalista é a sociedade em que a alienação assume, claramente, as características da reificação, com o esmagamento das qualidades humanas e individuais do trabalhador por um mecanismo inumano, que transforma tudo em mercadoria. (KONDER, 2009. p. 130).

No entanto, dentro de seus escritos, Karl Marx, já fazia uma ressalva no que se refere ao trabalho, ao destacar que “essa determinação de trabalho produtivo, tal como resulta do ponto de vista do processo simples do trabalho, não basta de modo algum, para o processo de produção capitalista” (MARX, 1985a, p. 151), dentro do que se pode interpretar, o autor nos apresenta, nessa passagem, o que vem a ser o lado negativo do trabalho, o fato de possuir um viés dirigido a economia política e voltado para atender as necessidades da propriedade privada e dos meios de produção, sendo assim, dentro desse contexto, o trabalho apenas aprisiona e desumaniza o homem, bem como, tem papel de destaque na intensificação da desigualdade social.

Dentro do olhar marxista, o trabalho está atrelado, no sistema capitalista, ao objetivo de dominação da classe hegemônica, enquanto, o restante da população, é obrigada a vender sua força de trabalho em busca de sua sobrevivência, para o autor “todo o sistema de produção capitalista repousa no fato de que o trabalhador vende a sua força de trabalho como mercadoria” (MARX, 1985b, p. 48), isso ocorre porque o trabalhador, cujo as necessidades básicas foram convertidas em mercadoria, não pode mais satisfazê-las por meios próprios, por isso, precisam vender sua mão de obra, no mercado de trabalho, a fim de atender essas necessidades.

Em suas obras, Marx e Engels, não tratam os problemas relacionados a infância, como tema central, no entanto, destacam em seus escritos, a forma violenta como se dava a exploração do trabalho infantil na indústria capitalista, os autores foram testemunhas oculares das várias transformações provocadas pela Revolução Industrial e viram de perto o impacto dessas transformações nas crianças que trabalhavam nas fábricas, como bem destaca Engels:

[...] Desde o princípio da nova indústria, estas [as crianças] foram empregadas nas fábricas. De início e devido às pequenas dimensões das máquinas (que mais tarde se tornaram mais importantes), eram quase somente as crianças que nelas trabalhavam; iam procurá-las nas casas de assistência, que as alugavam aos industriais como “aprendizes”, em grandes grupos e por muitos anos. Eram alojadas e vestidas coletivamente e tornavam-se, bem entendido, escravas dos seus patrões, que as tratavam com uma brutalidade e barbaridade extremas [...]. (Engels, 1985, p. 171-172).

Embora Marx também tenha feito referência em seus escritos sobre a forma exploratória como a indústria tratou as crianças trabalhadoras, alguns autores acreditam que ele abordou de forma equivocada sobre o assunto, na análise de Nogueira (1993) Marx confiava no caráter definitivo do uso da mão de obra infantil nas fábricas, acreditando ser ela indispensável no processo e acumulação do capital. Nogueira (1993), destaca dois textos distintos do autor para justificar essa análise, nas Instruções aos Delegados do Primeiro Congresso da Associação Internacional dos Trabalhadores (AIT), de 1866; e na crítica ao programa do Partido Operário Alemão, de 1875.

No documento destinado aos Delegados do Primeiro Congresso da Associação Internacional dos Trabalhadores (AIT) (1866) no item “Trabalho dos Adolescentes e Crianças dos Dois Sexos”, Marx destacava que:

Consideramos a tendência da indústria moderna para levar as crianças e jovens de ambos os sexos a cooperarem no grande trabalho da produção social como uma tendência progressiva, sã e legítima, embora sob o capital tenha sido distorcida numa abominação. Num estado racional da sociedade qualquer criança que seja, desde a idade dos 9 anos, deve tornar-se trabalhador produtivo da mesma maneira que todo o adulto saudável não deveria ser eximido da lei geral da natureza: Trabalhar para comer, e trabalhar não só com o cérebro, mas também com as mãos (Marx, 1983, p. 82).

Neste registro, o autor emite sua opinião quanto a validade do trabalho infantil, destacando a importância do mesmo para a formação das crianças, no entanto, ao mesmo tempo terce crítica quanto à forma como esse trabalho vem sendo conduzido pelo sistema capitalista, observando ainda, a necessidade da existência de condições mínimas para que esse trabalho ocorra.

O outro texto a que se refere Nogueira é a famosa Crítica ao programa de Gotha, de 1875, no item em que se reivindicava a “Interdição do trabalho das crianças, bem como do trabalho das mulheres que causa prejuízo à saúde e à moralidade”, Marx teceu o seguinte comentário:

A “proibição geral” do trabalho infantil é incompatível com a existência da grande indústria e, portanto, um piedoso desejo e nada mais. Por em prática esta proibição – supondo-a factível = seria reacionário, uma vez que, regulamentada severamente a jornada de trabalho segundo as diferentes idades e aplicando as demais medidas preventivas para a proteção das crianças, a combinação do trabalho produtivo com o ensino, desde uma tenra idade, é um dos mais poderosos meios de transformação da sociedade atual. (MARX, 1999, p.48-49).

Nesta crítica, Marx reitera sua opinião sobre a inviabilidade de exclusão das crianças do labor industrial, no entanto, aproveitou a oportunidade para defender a necessidade da existência de condições dignas de trabalho, e ainda, a garantia de que essa criança tenha acesso aos estudos teóricos em articulação com a sua prática profissional (NOGUEIRA, 1993), corroborando deste comentário temos que:

O trabalho, para Gramsci, é essencialmente um elemento constitutivo do ensino, semelhante ao que é aspecto prático no ensino tecnológico em Marx; o trabalho não é um termo antagônico e complementar do processo educativo, ao lado do ensino, em suas variadas formas, mas se insere no ensino pelo conteúdo e pelo método. (MANACORDA, 2007, p. 136).

Dito isto, evidencia-se a importância do trabalho e ensino serem tratados em unidade, pois entender o trabalho como princípio educativo é fundamental para a formação do ser social, para Borges (2017, p. 105) a “educação é ontologia humana como

parte decorrente do trabalho humano” sendo assim, devem caminhar lado a lado, na busca por tornar o homem um ser mais consciente e politizado.

Ao pensarmos no Trabalho como princípio educativo, faz-se necessário esclarecer que, não nos referimos aqui ao trabalho realizado apenas como atividade rotineira da qual advém o salário, aquele modelo proposto pelo modo de produção capitalista, alienado e alienante, que dentro de suas características pode ser definido como emprego, pois tem a sua realização voltada para suprir as necessidades financeiras, ou seja, é produzir algo em troca de uma remuneração (BRASIL, 1943), mas sim, do trabalho como categoria fundante do ser social, aquele que, segundo Lessa (2016) proporciona o salto ontológico que permitiu ao homem retirar-se das limitações meramente biológicas. Partimos então do pressuposto de que o trabalho pode ou não ser educativo dependendo das condições em que se processa, para Ciavatta (2009, p. 04) “o trabalho não é necessariamente educativo, depende das condições de sua realização, dos fins a que se destina, de quem se apropria do produto do trabalho e do conhecimento que se gera”.

Se tomarmos por parâmetro as exigências estruturais do sistema capitalista, a relação trabalho e educação será caracterizada por uma formação voltada a execução de trabalhos simples ou especializado, formação essa destinada aos trabalhadores e seus filhos, não sendo possível, desta forma, romper com o paradigma da estratificação social. Já a consolidação do trabalho como princípio educativo na atividade escolar ou na formação de profissionais tende a permitir, de acordo com Ciavatta (2009) recuperar para todos a dimensão do conhecimento científico-tecnológico da escola unitária e politécnica, introduzir nos currículos a crítica histórico-social do trabalho no sistema capitalista, os direitos do trabalho e o sentido das lutas históricas no trabalho, na saúde e na educação.

## **O PERCURSO HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL**

Dentro de um contexto histórico é preciso que se esclareça a existência de tipos diferentes de infância, aquela dos filhos das famílias reais, da burguesia e da alta nobreza e aquela dos filhos dos escravos, dos servos, dos camponeses e do proletariado em geral, o que se pode destacar, segundo Custódio e Veronese (2008), é que apenas as crianças pertencentes a essas classes menos favorecidas, tiveram suas infâncias precocemente interrompidas para se dedicarem a atividades laborais.

Inicialmente, exceto escravos, que eram obrigados a trabalhar de forma mais pesada, e os filhos dos nobres, que não precisavam trabalhar e se dedicavam a atividades destinadas as crianças abastardas, o trabalho do menor era focado em atividades familiares, em atividades rurais de produção familiar, ou em produção artesanal onde esse conhecimento era passado entre as gerações (SILVA, 2009).

No século XVIII, com o advento da revolução industrial, houve uma grande mudança na organização social do trabalho, a atividade artesanal, deu lugar a produção industrial em larga escala e o menor, engolido por essa nova realidade, teve suas atividades equiparadas a de um adulto, tanto na execução quanto na duração da jornada. Para Marx (1982, p. 90) “O trabalho forçado em proveito do capital substituiu os brinquedos da infância e mesmo o trabalho livre, que o operário fazia para sua família no círculo doméstico e nos limites de uma moralidade sã.”

O baixo valor do salário pago ao funcionário fez com que famílias inteiras fossem obrigadas a trabalhar nas indústrias, de acordo com Silva (2009) as crianças eram

submetidas a condições de trabalho degradantes e perigosas que acabavam por provocar danos não só físicos, mas também mentais, a autora enfatiza ainda que além do grave impacto na saúde dos pequenos operários, houve também um grande prejuízo intelectual, pois, com uma jornada de trabalho que poderia chegar até a 14 horas diárias não havia tempo para a educação escolar. Vale ressaltar que nesse período a Europa vivia uma fase de liberalismo econômico, sendo proibida a intervenção do estado nas atividades das indústrias, ficando elas, dessa forma, livres para regular o seu funcionamento.

Diante disso, alguns industriais, por conta própria, passaram a defender as crianças contra as explorações sofridas dentro das fábricas, Silva (2009) destaca como o primeiro deles Robert Peel, que em 1802, por meio de um manifesto denominado “Ato da Moral e da Saúde”, que se firmou como a primeira lei de amparo aos trabalhadores e ficou conhecida como a Lei de Peel, segundo Nascimento (2014) essa lei buscou proteger a criança e o adolescente, limitando a jornada de trabalho para 12 horas diárias, ficando vedado que o mesmo ocorresse após as 21 horas e antes das 6 horas e tornou obrigatória a instrução nos primeiros anos de aprendizagem. Em 1819 o mesmo Robert Peell, em parceria com Robert Owen, outro industrial preocupado com demandas sociais, conseguiram emplacar uma nova lei, dessa vez proibindo o trabalho do menor de 9 anos nas fábricas, ambas as leis foram pouco eficientes devido à forte oposição dos empregadores (NASCIMENTO, 2014).

Somente em 1830 começaram a implodir movimentos que lutavam contra a exploração infantil, com destaque para o Movimento Cartista,<sup>3</sup> organizado pela Associação dos Operários, somente após forte pressão social foi que o Estado se viu obrigado a intervir e a tentar regulamentar essas atividades, com isso, em 1831, se reuniu uma comissão chefiada por Michael Saddler, que elaborou um relatório que, de acordo com Nascimento (2014), provocou forte impacto na opinião pública e resultou, em 1833, na primeira lei verdadeiramente eficiente na proteção ao trabalhador, a “Lei das fábricas” como ficou conhecida, proibia o trabalho noturno aos menores de 18 anos e restringia as horas de trabalho destes a 12 por dia e 69 por semana; as fábricas precisavam ter escolas, que deviam ser frequentadas por todos os trabalhadores menores de 13 anos; a idade mínima para o trabalho era de nove anos, e um médico devia atestar que o desenvolvimento físico da criança correspondia à sua idade cronológica.

Com o intuito de conter o avanço dos movimentos sociais, o Estado aumentava suas ações, controlando o poder da iniciativa privada por meio das medidas de regulação da relação existente entre empregado e empregador. Seguindo o exemplo inglês, outros países também passaram a adotar medidas protetivas ao trabalhador, em especial o menor, como França e Alemanha e, de acordo com Nascimento (2014), o que inicialmente era focado na indústria passou a abranger outras atividades.

As leis de proteção ao menor surgiam na Europa, no entanto, no Brasil, até então, não se abordava esse assunto com muita preocupação, ainda não havia por parte do governo interesse em intervir nesta situação. Cabe destacar que, o trabalho

---

**3** O movimento cartista ocorreu entre as décadas de 30 e 40 do século XIX, e ficou conhecido por este nome devido a uma carta escrita pelo operário William Lovett, em maio de 1838, onde o mesmo registrava todas as reivindicações que os participantes do movimento desejavam ver implementadas nas políticas trabalhistas, além de reivindicar direitos políticos aos operários, apesar de ter apoio de uma grande massa, teve todas as petições rejeitadas pelo Parlamento Inglês.

infantil no Brasil tem sua origem no período colonial com a implantação do regime escravagista, Kassouf (2009) afirma que os escravos acabavam levando seus filhos nas mais diversas atividades em que se empregava mão de obra escrava e essas crianças acabavam por exercer tarefas que excediam as suas capacidades físicas, Góes e Florentino (2013) relatam que, 2/3 dos escravos eram crianças e poucas conseguiam chegar a fase adulta. Mesmo com o fim da escravidão em 1888, a situação das crianças negras permaneceu inalterada, Del Priore (2013) afirma que a abolição da escravatura não resultou no fim da exploração das crianças brasileiras no trabalho, sendo apenas uma escalada para outra forma de exploração, forma essa mais adequada aos princípios norteadores do liberalismo e da chamada modernidade industrial, segundo Monte (2008) essa estrutura se manteve inalterada durante toda a fase inicial de industrialização.

Outro ponto a se observar é que o Brasil faz parte do grupo de países que iniciaram de forma tardia o seu processo de industrialização quando comparado aos países europeus, em especial a Inglaterra, que iniciou esse processo ainda no século XVIII. O primeiro grande impulso da nossa indústria ocorreu com o advento da I Guerra Mundial (1914 a 1919), quando a importação ficou comprometida pelo avanço do movimento bélico e o país teve que desenvolver seus próprios produtos (DUBEUX, 2010). Somente a partir de 1930 é que, no Brasil, os investimentos antes direcionados à produção agrícola foram transferidos para o setor industrial, mas o grande salto da indústria nacional se deu a partir de 1951, conforme afirma (CANO, 2015).

Em se tratando de proteção ao trabalho de crianças nessa incipiente indústria, temos que, somente em 1891, como bem destaca Custódio e Veronese (2008), é que, diante da crescente introdução de crianças nas fábricas, submetidas às péssimas condições de trabalho e ao risco constante de acidentes, foi assinado o Decreto n.º 1.313, que buscava regulamentar o trabalho dos menores empregados nas fábricas. De acordo com Nascimento (2014), esse documento instituiu a fiscalização permanente dos estabelecimentos fabris, vetou o trabalho noturno de menores de 15 anos, fixou em 7 horas, prorrogáveis até 9 horas, a duração da jornada diária dos menores, proibiu o trabalho do menor de 12 anos, essa foi a primeira tentativa de fiscalizar e controlar a exploração de mão de obra infantil, no entanto, segundo Minharro (2003) esse decreto jamais foi regulamentado, e as ações nele propostas não foram colocadas em prática.

Em 1927, o Decreto n.º 17.934-A, denominado no próprio documento como “Código de Menores”, tinha o objetivo de consolidar as leis de assistência e de proteção aos menores e apresenta em seu capítulo IX algumas regras a serem seguidas no que se refere ao trabalho infantil (BRASIL, 1927), dentre elas podemos destacar, segundo Nascimento (2014), a proibição do trabalho dos menores de 12 anos em todo o Brasil, a proibição do trabalho de menores de 14 anos que não tiverem completado instrução primária; a vedação ao trabalho do menor de 14 anos em algumas atividades insalubres e perigosas, a limitação de 6 horas ao trabalho dos menores aprendizes em certos estabelecimentos, a proibição do labor noturno e a criação da carteira de trabalho de menores.

O Governo Vargas, foi marcado por uma forte intervenção estatal em todos os setores, no entanto, a relação empregado e empregador foi uma das que mais sofreu interferências. Durante o seu governo, Getúlio Vargas realizou alterações e criou diversas leis, algumas que vigoram até os dias atuais. Um de seus atos de maior relevância, foi a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 1930, por



meio do Decreto n.º 19.433, deixando claro, uma forte tendência de nacionalização do trabalho e de proteção ao trabalhador nacional, várias outras normas surgiram para regular o trabalho em diversas atividades, todas por meio de decreto do poder executivo, cabe destacar o Decreto n.º 22.042, de 1932 que versa, exclusivamente, sobre o trabalho dos menores nos estabelecimento industriais (NASCIMENTO, 2014).

A Constituição Federal de 1934, a primeira da Era Vargas, tratou de incorporar em seu Art. 121 os direitos conquistados pelos trabalhadores, cabe destacar, dentro do contexto do trabalho do menor, o que nos apresenta o parágrafo primeiro, alínea “a”, que coibia a existência de diferença salarial entre trabalhadores que exerciam uma mesma função por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, bem como, o especificado na alínea “d”, que vedava o trabalho do menor de 14 anos, além de proibir o trabalho noturno a menores de 16 anos, e, em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres (BRASIL, 1934).

A Constituição de 1937, após golpe de estado, liderado pelo próprio presidente Getúlio Vargas e dentro do período denominado de Estado Novo, não nos apresentou nenhuma alteração no que diz respeito ao direito do trabalhador, mantendo todas as condições da sua antecessora (NASCIMENTO, 2014), assim como o fez a Constituição de 1946, já durante o governo do presidente Dutra, o primeiro após a ditadura Vargas, que manteve quase que na integralidade o conteúdo das constituições anteriores, trazendo como novidade, no seu art. 157, inciso IX, a proibição do trabalho noturno ao menor de 18 anos (BRASIL, 1946).

Visando concentrar, em um único documento, todas as normas de proteção ao trabalhador que estavam vigentes à época, foi aprovada em 1943, por meio do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que se dedicou, em seu capítulo IV, do art. 402 ao 441, a versar sobre o trabalho do menor (BRASIL, 1943), destaca-se que mesmo a CLT continuando a ser até hoje uma das normas vigentes de proteção ao trabalhador menor, alguns de seus dispositivos, segundo Silva (2009), foram sendo revogados ou alterados ao longo do tempo, de forma a se adequar aos textos constitucionais.

Fica evidente, que, com o passar do tempo, as normas foram se aperfeiçoando, as leis atendiam as demandas sociais e de fato buscavam promover uma maior proteção ao trabalhador menor, no entanto, a Constituição de 1967, elaborada durante o regime militar, realizou uma severa reestruturação político, social, econômico e cultural no nosso país e um dos impactos se deu justamente na proteção ao trabalho do menor, pois em seu art. 158, inciso X restabeleceu a idade de 12 anos como limite para o início da vida laboral, intensificando a já latente desigualdade social e a evasão escolar (PASSETTI, 2013).

## **O ATUAL PANORAMA LEGAL DA PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

Várias foram as normas aplicadas com a finalidade de melhorar as condições de trabalho dos jovens e impedir a exploração da mão de obra infantil, no entanto, para Barros (2016), a realidade econômica e social em que esses jovens estão inseridos acaba por facilitar, de certa forma, que eles sofram as mais variadas formas de exploração. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919, por meio do Tratado de Versalhes, tem sido um importante instrumento de combate à exploração do trabalho infantil pois, de acordo com Lieten (2007) ela é a responsável

por editar as normas internacionais que regulam o trabalho, essas regulamentações podem se dar por meio de Resoluções, Convenções e Recomendações (CUSTÓDIO; VERONESE, 2008). Desde de a década de 1950 a OIT possui uma representação no Brasil, e tem como uma das principais demandas a eliminação do trabalho infantil no país, atualmente a OIT possui 188 Convenções Internacionais de Trabalho, duas delas, que estão em vigor e foram ratificadas pelo Brasil, são a 138, que versa sobre limites gerais de idade mínima para o trabalho e a 182, que, a curto prazo busca eliminar as piores formas de trabalho infantil e a longo prazo eliminar, definitivamente, todas as formas de exploração de mão de obra infantil, para Lieten (2007) ambas são importantes instrumentos de combate ao trabalho precoce.

Visando se adequar aos parâmetros internacionais, no que se refere ao combate à exploração da mão de obra infantil, o Brasil passa a editar diversas diretrizes a serem seguidas na proteção ao menor trabalhador, e, uma das normas em vigor é a Constituição Federal de 1988, atual constituição brasileira, coloca em seu título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, capítulo II “Dos direitos sociais”, art. 6º, o trabalho como direito social, e não mais vinculado a ordem econômica como nas anteriores, e ainda, dedica seu art. 7º a elencar o rol de direitos garantidos ao trabalhador, com destaque para o inciso XXXIII que em sua versão original proibia qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, no entanto, nova redação foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que estabeleceu a vedação de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 1988).

Após a promulgação da CF de 1988, fez-se necessário o surgimento de outras leis que regulamentassem a inserção desses menores no mercado de trabalho garantindo a eles a condição de aprendizagem, dentro desse contexto, é a aprovada em 13 de julho de 1990 a Lei n.º 8.069, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), esta lei tem como objetivo normatizar as formas de proteção à criança e ao adolescente, e apresenta do seu art. 60 ao 69 dispositivos de proteção ao trabalho do menor, destacando a importância do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a necessidade de capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (BRASIL, 1990). Em 19 de dezembro de 2000, foi promulgada a Lei no 10.097, conhecida como “Lei da Aprendizagem”, que altera a redação dos art. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, inserindo normas de proteção ao menor de 18 anos, garantindo a sua capacitação profissional e propondo meios para facilitar a conquista de sua primeira experiência laboral (BRASIL, 2000), para Santos (2010), a aprendizagem tem como finalidade promover a inserção segura do adolescente no mercado de trabalho e ao mesmo tempo qualificar a mão de obra. Posteriormente foi editado o Decreto no 5.598, de 1º de dezembro de 2005, com o objetivo de regulamentar a contratação de aprendizes, no entanto, este foi revogado pelo Decreto no 9.579, de 22 de novembro de 2018, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal, dentre eles o que versa sobre aprendizagem (BRASIL, 2018).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O debate sobre qual seria a idade correta para se iniciar a vida laboral, bem como, qual seria a forma de trabalho ideal para cada faixa etária é bastante antiga como se pôde ver através desse artigo, esse tema ganhou proporções internacionais com o

advento da revolução industrial e a indiscriminada utilização da mão de obra infantil nas fábricas. Em vários momentos, se tenta justificar a forma exploratória com a qual ocorre o trabalho infantil, por meio da já batida falácia de que o trabalho educa, em defesa desse tipo de labor também pesa a importância da renda conseguida pela criança, principalmente aquela mais desprovida de recursos, no auxílio ao sustento de sua família. Acredito que todo esse estigma deva ser urgentemente desconstruído, temos como primeiro lugar de socialização e proteção que a criança possui a sua família, a partir do momento que ela é retirada desse ambiente e passa a ter sua mão de obra explorada de forma irregular, cabe ao Estado agir, guiado por todo o arcabouço legal desenvolvido ao longo de anos de combate a esse mal e ainda resguardado pelas principais normas internacionais, como é o caso das convenções da OIT, principalmente, no que diz respeito ao trabalho infantil

Não se quer negar por meio desse trabalho que a realidade socioeconômica de muitos dos nossos jovens acaba por obrigá-los a se inserir no mundo do trabalho precocemente, se aproveitando de qualquer oportunidade que apareça e muitas vezes se sujeitando a todo tipo de relação empregatícia, por isso mesmo, é de suma importância que eles estejam conscientes dos seus direitos e deveres enquanto trabalhador, para aí sim, buscar uma introdução segura ao mundo do trabalho, munidos dos conhecimentos necessários para encarar as peculiaridades da relação empregado e empregador. Desta forma, esse estudo se propôs a clarificar o tema do menor trabalhador, acreditamos que as informações consolidadas nessa pesquisa e o conhecimento que será construído a partir dela, auxiliie de forma direta ou indireta no combate à exploração da mão de obra infantil.

Ademais, cabe destacar que essa luta deve ser de todos, sociedade e Estado devem caminhar juntos na busca pela erradicação do Trabalho Infantil, a exploração dessa mão de obra deve ser combatida de maneira preventiva e repressiva pelos poderes públicos. Dito isso, cabe lamentar o discurso do atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, ao defender de forma pública o trabalho de crianças e adolescente, citando de forma saudosa, sempre que questionado sobre o assunto, o tempo em que isso era permitido, ou menos fiscalizado.

Por fim, resta claro o grande avanço nas regras de proteção à criança e ao adolescente no que se refere a exploração de sua mão de obra, atualmente, como se observou nesse estudo, nosso país conta com um excelente aparato legal que, se colocado em prática pelas instituições e agentes públicos, pode ter grande eficácia no combate ao abuso imoderado da mão de obra infantil.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. Ed. São Paulo: LTr, 2016.

BORGES, Liliam Faria Porto. Educação, escola e humanização em Marx, Engels e Lukács. **Revista Educação em Questão**, v. 55, n. 45, p. 101-126, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/educacaoemquestao/article/view/12747>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Decreto n.º 17.934-A, de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 12 dez. 2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 12 dez. 2019.

BRASIL. **Consolidação das Leis do trabalho**. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federal do Brasil(1988)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. Lei n.º 10.097 19 de dezembro de 2000. **Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1 de maio de 1943**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm). Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Decreto n.º 9.579/2018 de 22 de novembro de 2018. **Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9579.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9579.htm). Acesso em: 14 jun. 2020.

WILSON Cano. Crise e industrialização no Brasil entre 1929 e 1954: a reconstrução do Estado Nacional e a política nacional de desenvolvimento. **Revista de Economia Política**. 2015. Vol. 35(3):444-460. Disponível em: [https://1e6b71fa-c892-4e13-ba26-a09d48537b8d.filesusr.com/ugd/13f1ee\\_46d8efa9183144f58c7115d044cb49f7.pdf](https://1e6b71fa-c892-4e13-ba26-a09d48537b8d.filesusr.com/ugd/13f1ee_46d8efa9183144f58c7115d044cb49f7.pdf). Acesso em: 28 mar. 2023.

CIAVATTA, Maria. **Trabalho como princípio educativo**. Artigo – Ano 2009. Dicionário da Educação Profissional em Saúde. Fundação Oswaldo Cruz. Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio. Rio de Janeiro – RJ, 2009. Disponível em: <http://www.sites.epsjv.fiocruz.br/dicionario/verbetes/trapriedu.html>. Acesso em: 30 mar. 2023.

CORROCHANO, M. C.; SOUZA, R.; ABRAMO, H. Jovens ativistas das periferias: experiências e aspirações sobre o mundo do trabalho. **Revista Trabalho Necessário**, v. 17, n. 33, p. 162-186, 4 jul. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/29373/17090>. Acesso em: 30 out. 2020.

CUSTÓDIO. André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis. AOB/SC 2008.

DEL PRIORE, Mary (org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013, p. 25-27.

DUBEUX, Rafael Ramalho, **Inovação no Brasil e na Coreia do Sul**. Curitiba, Juruá, 2010.

ENGELS, F. **A Situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Global, 1985.

FRIGOTTO, G. Juventude, trabalho e educação no Brasil: perplexidades, desafios e perspectivas. In: NOVAES, R.; VANNUCHI, P. (Orgs). **Juventude e sociedade: trabalho, educação, cultura e participação**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo/Instituto Cidadania, 2004, p. 180-216.

GIL, Antônio Carlos, 1946 – **Como elaborar projetos de pesquisa** – [2.Reimpr.]. – 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2018.

GOÉS, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. **Crianças escravas, crianças dos escravos**. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013, p. 177-191.

GUIMARÃES, N.; MARTELETO, L.; BRITO, M.A. **Transições e trajetórias juvenis no mercado brasileiro de trabalho: padrões e determinantes**. Brasília: OIT, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE)-. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

KASSOUF, A. L. **O que conhecemos sobre o trabalho infantil?**. Nova Economia, [S. l.], v. 17, n. 2, 2009. Disponível em: <https://revistas.face.ufmg.br/index.php/novaeconomia/article/view/490>. Acesso em: 27 mar. 2023.

KONDER, Leandro. **Marxismo e alienação: contribuição para um estudo do conceito marxista de alienação**. 2 Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

LESSA, S. (2016). **Para compreender a ontologia de Lukács** (4ª ed.). Maceió: Coletivo Veredas.

LIETEN, Georges Kristoffel. **O problema do trabalho infantil: temas e soluções**. Curitiba, PR: Multidéia, 2007.

MANACORDA, Mario Alighiero. **Marx e a Pedagogia Moderna**. Campinas, SP: Editora Alínea, 2007.

MARX, Karl. **O Capital**. Edição resumida por Julian Borchardt, 7º edição. Rio de Janeiro: LTC, 1982.

MARX, Karl. **Crítica ao Programa de Gotha**. Versão para eBook: Rocket Edition. 1999.

MARX, Karl. Instruções para os delegados do Conselho Geral Provisório. As diferentes questões. In: Marx; Engels. **Obras escolhidas**. Lisboa: Edições Avante!, 1983. Tomo II. p. 79-88.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1985a. Livro 1, v.1, t.1. (Os economistas).

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1985b. Livro 1, v. 1, t. 2 (Os economistas).

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

MONTE, Paulo. (2008). **Exploração do Trabalho Infantil no Brasil: Consequências e Reflexões**. Economia. Brasília (DF), v.9, n.3, p. 625-650

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NOGUEIRA, Maria Alice. **Educação, saber, produção em Marx e Engels**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1993. 220p.

PASSETTI, Edson. **Crianças carentes e políticas públicas**. In: PRIORE, Mary Del (org.) **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2013, p. 347-375.

SANTOS, Caio Franco. **Contrato de emprego do aprendiz**. 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2010. 202p.

SILVA, M. M. da. Inserção profissional de jovens: o circuito fechado da precarização. **Trabalho & Educação**, [S. l.], v. 23, n. 3, p. 177–194, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/9249>. Acesso em: 30.out. 2020.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. Trabalho Infantil: aspectos sociais, históricos e legais. **Olhares Plurais**, v. 1, n. 1, p. 32-51, 2009. Disponível em: <https://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/view/6/6>. Acesso em: 05 dez. 2019.

**Data da submissão: 30/09/2022**

**Data da aprovação: 18/04/2023**